

**Concurso público - Professora - Posse indeferida -
Ausência de diploma - Apresentação de
declaração de conclusão de ensino superior
firmada pela instituição de ensino - Prova idônea -
Possibilidade**

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Professora. Posse indeferida. Ausência de diploma. Apresentação de declaração de conclusão de ensino superior firmada pela instituição de ensino. Prova idônea. Possibilidade. Segurança confirmada.

- Possibilitando o ingresso em cargo público a efetivação de um direito constitucionalmente definido como social (art. 6º, *caput*, CF), cujos valores a Carta Magna ainda proclama como um dos fundamentos de nossa República Federativa (art. 1º, IV, CF), os quais, indubitavelmente, se prestam à efetivação da dignidade da pessoa humana (outro fundamento de nossa República - art. 1º, III, CF), injustificável impedir a posse no cargo por conta da não exibição do diploma exigido pelo edital do certame quando existentes provas idôneas e satisfatórias dos mesmos fatos que seriam comprovados pelo diploma exigido e ainda não expedido por questões burocráticas, fatos esses que restaram comprovados por declaração de conclusão do curso e histórico escolar incontroversos, visto não impugnados.

REEXAME NECESSÁRIO-CÍVEL Nº 1.0704.08.120972-5/002 - Comarca de Unai - Remetente: JD 1 VCOMARCA UNAI - Autora: Jânia Maria Batista Moreira - Réu: Município de Unai - Relator: DES. PEIXOTO HENRIQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REEXAME, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012. - *Peixoto Henriques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEIXOTO HENRIQUES - A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Crime e Feitos Cíveis da Infância e Juventude da Comarca de Unai submete a reexame necessário sentença (f. 80/83) sua que, dirimindo mandado de segurança impetrado por Jânia Maria Batista Moreira contra ato praticado pela Secretária Municipal de Educação de Unai, concedeu a segurança postulada na inicial, "para determinar à autoridade coatora que admita a declaração de conclusão de curso em substituição ao diploma", tendo, por fim, isentado o réu do pagamento das custas e declarado indevidos os honorários advocatícios.

As partes não recorreram, embora intimadas do *decisum*.

A d. PGJ/MG opina pela confirmação da sentença. Este o relato do necessário.

Concedida a ordem, cabível o reexame (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CR/88 e do art. 1º da Lei nº 12.016/09, presta-se o mandado de segurança à proteção do cidadão contra ato ilegal ou proferido com abuso de autoridade que viole ou cause receio de violação de direito líquido e certo, sendo este assim definido por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Esse entendimento ficou consagrado com a Súmula nº 625, do STF, segundo a qual 'controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança'. Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito (*Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Jurídica Atlas, p. 677).

Convém ainda lembrar, outrossim, que o mandado de segurança não é cabível contra lei em tese (Súmula nº 266/STF) nem contra ato passível de recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, Lei nº 12.016/09).

Cuidam os autos de mandado de segurança, no qual é relatado que a impetrante, classificada e nomeada para o cargo de Professor de Educação Básica II - Inglês, do Município de Unai, busca a tutela jurisdicional para que seja aceita a declaração de conclusão de curso fornecida pela Faculdade Cidade de João Pinheiro como documento apto a dar-lhe a posse, visto que esta foi indeferida, ao fundamento de que "a documentação de habilitação apresentada pela requerente está em desacordo com o Edital 01/2007" (f. 11).

A medida liminar requerida foi deferida em parte.

Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações. Preliminarmente sustentou a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a parte passiva legítima é o Município de Unai. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, alegando: que é indispensável a apresentação do diploma de formação superior, conforme previsto no edital do certame, "procedimento que a autora definitivamente não fez, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo violado; e, por isso mesmo, torna-se inevitável a denegação da segurança".

Após a oitiva da d. Promotoria de Justiça, a d. Sentenciante julgou procedente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora admitisse a declaração de conclusão de curso em substituição ao diploma.

Impõe-se, a manutenção do decidido.

a) Da preliminar

A Secretária Municipal de Educação, ao prestar informações, sustentou a sua ilegitimidade passiva.

Razão não lhe assiste.

Como é sabido, coatora é a autoridade que pratica ou ordena a execução ou inexecução do ato impugnado. Do exame do conjunto probatório, consta à f. 11 um atestado firmado pela Secretária Municipal de Educação, autoridade, diga-se de passagem, apontada como coatora, dando conta de que:

Atestamos que a documentação de habilitação apresentada pela requerente está em desacordo com o Edital 01/2007, que publicou normas relativas ao provimento de cargos criados pela Lei Complementar nº 56, de 30 de outubro de 2006.

Nesse contexto, inquestionável a legitimidade da Secretaria Municipal de Educação para figurar no polo passivo do *mandamus*, visto que foi ela quem praticou o ato aqui atacado.

Além do mais, ao prestar suas informações, ela inequivocamente defendeu o mérito do ato impugnado, dizendo-o legítimo.

Dessarte, configurada a teoria da encampação.

Como se sabe:

Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assu-

mindu a *legitimatío ad causam* passiva (RMS nº 17889/RS, 1º T/STJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 - ementa parcial).

O STJ pacificou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva e passa a defender o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a sua coatoria torna-se legítima (REsp nº 285299/PI, 2º T/STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005 - ementa parcial).

Reputo, pois, legitimada a impetrada.

b) Do mérito

Como se nota do conjunto probatório, o ato hostilizado fundamenta-se no fato de que a documentação apresentada pela impetrante está em desacordo com o item 12.4, *j*, do Edital PMU nº 01/2007, motivo pelo qual a posse lhe foi indeferida.

Dita regra editalícia assim dispõe:

“12.4 O candidato nomeado será empossado no cargo se apresentar, obrigatoriamente, no ato da posse, cópia xerográfica acompanhada do original dos seguintes documentos: [...]

j) Diploma registrado ou registro profissional para os profissionais de nível superior e técnico profissionalizante ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental ou Médio;” (f. 15-v./16)

In casu, a impetrante apresentou “Declaração de Conclusão de Curso” de Licenciatura em Letras emitida pela Faculdade Cidade de João Pinheiro (f. 20), devidamente assinada e carimbada pela Secretária Geral, onde se atesta que ela “concluiu todas as disciplinas e integralizou todos os créditos e carga horária necessárias e obteve sua colação de grau no dia 19 de dezembro de 2006”, bem como histórico escolar (f. 21) comprovando a sua aprovação e/ou dispensa em todas as matérias.

Na hipótese em exame, a “Declaração” e o “Histórico Escolar”, apresentados pela impetrante e não impugnados pela impetrada, comprovam de forma incontestável a habilitação daquela para o pleno exercício do cargo, não se mostrando razoável o ato da autoridade impetrada, que não aceitou a aludida documentação como apta para a posse.

Só para arrematar, a impetrante deixou de apresentar o “Diploma” exigido no edital porque não o possuía naquele momento, visto que sua expedição fica a cargo da instituição de ensino, como faz prova a informação contida na parte final da declaração de conclusão de curso (“Declaramos ainda que o Diploma seguirá todos os trâmites de prazos legais para sua emissão” - v. f. 11).

Destaca-se, ainda, o documento acostado à f. 15, comprovando que a impetrante fez o requerimento, bem como o pagamento para a confecção do diploma, dependendo, portanto, da universidade a sua expedição.

Logo, força convir, a “Declaração de Conclusão de Curso” e o “Histórico Escolar” apresentados pela

impetrante constituem documentos aptos a autorizar a sua posse.

Nessa linha de ideias, confira-se a jurisprudência desta Suprema Corte Estadual:

É inadmissível a obstaculização de designação de candidato aprovado em concurso público para o cargo de Professor quando aquele tenha apresentado o histórico escolar e declaração de conclusão do curso exigido. Não se trata de hipótese de garantir a possibilidade de participação de profissional inabilitado em processo de designação de professores, mas sim de candidato que detém a habilitação exigida, apesar de, por circunstância alheia à sua vontade, não portar o diploma registrado pelo MEC (AC/RN nº 1.0145.02.010447-0/001, 7º CCiv/TJMG, Rel. Des. Belizário de Lacerda, DJ de 07.12.2004 - ementa parcial).

Administrativo - Mandado de segurança - Concurso público - Professora - Ausência de apresentação do diploma e histórico escolar - Oferecimento de documentos substitutivos - Possibilidade - Posse. - Havendo a candidata apresentado documento que comprova sua capacidade técnica para o cargo, inegável o direito à posse, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade (AC/RN nº 1.0145.05.201589-1/001, 4º CCiv/TJMG, Rel. Des. Audebert Delage, DJ de 07.03.2006).

Como bem dito pelo d. Procurador de Justiça:

(...) possui a impetrante os requisitos exigidos para o cargo no qual logrou aprovação, previsto no edital, restando comprovada sua capacitação para o exercício do cargo, ressaltando-se que, por vezes, o excesso de formalidades ou exigências burocráticas impregnam o serviço público de inércia funcional, redundando em burocracia ou, até mesmo, inutilidade no desenvolvimento da função social, que deveria ser seu escopo máximo (f. 98).

Possibilitando o ingresso em cargo público a efetivação de um direito constitucionalmente definido como social (art. 6º, *caput*, CF), cujos valores a Carta Magna ainda proclama como um dos fundamentos de nossa República Federativa (art. 1º, IV, CF), os quais, indubitavelmente, se prestam à efetivação da dignidade da pessoa humana (outro fundamento de nossa República - art. 1º, III, CF), injustificável impedir a posse no cargo por conta da não exibição do diploma exigido pelo edital do certame quando existentes provas idôneas e satisfatórias dos mesmos fatos que seriam comprovados pelo diploma exigido e ainda não expedido por questões burocráticas, fatos esses que restaram comprovados por declaração de conclusão do curso e histórico escolar incontroversos, visto não impugnados.

Desse modo, do minucioso exame dos autos, fácil ver que o direito exposto possui todos os contornos desejáveis de certeza, liquidez e exigibilidade.

Em derradeiro arremate, anoto que são mesmo indevidos os honorários advocatícios na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09 e Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ) e as custas processuais (art. 10, I, LE nº 14.939/03).

Impõe-se, pois, ratificar a sentença revisanda.

Isso posto, contando com o sempre reconfortante aval da d. PGJ/MG, em reexame necessário, confirmo a sentença, mantendo-a inalterada.

Sem custas recursais (LE nº 14.939/03).

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os
DESEMBARGADORES OLIVEIRA FIRMO e
WASHINGTON FERREIRA.

Súmula - EM REEXAME, CONFIRMARAM A SENTENÇA.